



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000529/96-52
Recurso n.º : 115.935 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : STENGEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A.
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.063

DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento por homologação, não podem prevalecer as exigências do IRPJ e da CSLL formalizadas quando decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

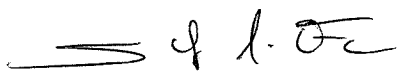
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 35 DA LEI 7.713/88- Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, na espécie declarado inconstitucional pelo STF.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 13805.000529/96-52
Acórdão n.º : 101-92.063

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Lads/

Processo n.º : 13805.000529/96-52
Acórdão n.º : 101-92.063

3

RECURSO NR. : 115.935
RECORRENTE : DRJ SÃO PAULO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração para exigência de créditos tributários referentes ao IRPJ, IRRF, Contribuição Social, Finsocial, PIS e COFINS. Os três primeiros autos de infração retromencionados (IRPJ, IRRF e CSLL) estão reunidos no presente processo, e os demais constam de processos próprios.

A impugnação do sujeito passivo deu origem ao litígio, julgado em primeira instância pelo Delegado de Julgamento de São Paulo, conforme decisão de fls 1831/1844. A autoridade entendeu como perfeitamente caracterizadas as irregularidades apontadas, porém excluiu integralmente a exigência do IRRF, formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, e as exigências do IRPJ e da Contribuição Social, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, por estarem alcançadas pela decadência. Recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório. 

Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A primeira matéria a ser apreciada é o cancelamento das exigências relativas aos exercícios de 1989 e 1990, que a autoridade entendeu alcançados pela decadência.

A ciência dos autos de infração deu-se em 23/01/96.

A regra básica para contagem do prazo decadencial é a prevista no inciso I do art. 173 do CTN : o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ser lançado. Aplica-se-a aos lançamentos por declaração. Quando se trata de "lançamento por homologação", o prazo fatal está delineado no § 4º do art. 150 do CTN - 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador - findo o qual dá-se a homologação tácita.

Encontra-se pacificado neste Colegiado o entendimento de que o lançamento, tanto para o Imposto de Renda- Pessoa Jurídica como para a Contribuição Social sobre o Lucro, é da modalidade "por homologação".

E como lançamento por homologação, a decadência ocorre ao final de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Nessa ordem de idéias, uma vez que o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial em relação ao período-base de 1988 é o dia 01/01/89, e em relação ao período-base de 1989 , 01/01/90, o último dia para a Fazenda exercer seu direito de efetuar o lançamento em relação a cada um desses períodos foi, respectivamente, 31/12/93 e 31/12/94. Portanto, os lançamentos efetuados em 23/01/96 não podem prosperar, alcançados que estavam pela decadência.

Lads/

Quanto ao IRRF exonerado pelo julgador singular, trata-se de tributo lançado com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal , reiteradamente declarou a inconstitucionalidade dessa norma, no que se refere a retenção na fonte relativamente aos acionistas da empresa, como no julgamento de Recurso Extraordinário n.º 197.744-2- RS, Relator, Ministro Marco Aurélio, conforme ementa a seguir parcialmente transcrita:

“

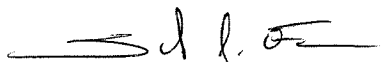
IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional , ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer espécie de disponibilidades versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.”

O Senado Federal, pela Resolução nº 82 de 18 de novembro de 1996 (DOU de 22/11/96) suspendeu a execução do referido dispositivo legal, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida.

Sendo a Recorrente sociedade por ações, não pode subsistir a exigência de que se trata, tendo agido com acerto o julgador singular.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 06 de maio de 1998



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL